



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2023

RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS AUTOMAÇÃO

OBJETO: Aquisição de Abrigos de Passageiros de ônibus.

DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa MARCELO DOS SANTOS AUTOMAÇÃO, o qual foi anexado no campo específico junto ao Portal de Pregão Eletrônico Banrisul, contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que habilitou a empresa Concorrente na licitação em destaque.

Diante dos argumentos expendidos pela Recorrente, pertinente as seguintes considerações:

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as licitantes concorrentes estavam cientes da interposição do recurso e, decorrido o prazo legal, não houve apresentação de Impugnação ao Recurso Administrativo.

DOS FATOS

Na data de 23/11/2023, foi realizada a Sessão Pública de abertura da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 185/2023, que objetiva a aquisição de Abrigos de Passageiros de ônibus.

Finalizada a Disputa e a conferência dos documentos de Habilitação, a Pregoeira e equipe de apoio entenderam que a empresa SERRANA VIÁRIA COMÉRCIO EIRELI cumpriu os requisitos solicitados no instrumento convocatório, sendo considerada VENCEDORA do certame licitatório.

Ao final da sessão, a empresa MARCELO DOS SANTOS AUTOMAÇÃO manifestou intenção de interpor recurso, apresentando, tempestivamente, as razões recursais, e, decorrido o prazo legal de contrarrecurso, não houve manifestação por parte dos concorrentes.

Esse é o breve relatório.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Sucintamente, a Recorrente alega que a empresa SERRANA VIÁRIA COMÉRCIO EIRELI não possui objeto social compatível com o objeto desta licitação, e, portanto, não pode ser considerada habilitada.

Requer ao final, a Inabilitação da referida empresa.

Esse é o breve relatório.



RESPOSTA:

O Município, no uso da discricionariedade que lhe é inerente, lançou licitação com a finalidade de adquirir Abrigos de Passageiros de ônibus; cujo certame decorreu de exaustivo estudo e planejamento pela Administração Pública Municipal, que objetiva, precipuamente, que produtos sejam fornecidos por meio de empresas idôneas, devidamente regularizadas e que cumpram todos os requisitos constantes no Edital.

É neste sentido que a Administração Pública Municipal exige documentação específica, bem como faz constar em seu instrumento convocatório todas os requisitos que devem ser cumpridos para uma contratação assertiva. Da mesma forma, é necessário julgamento correto e preciso das exigências solicitadas.

Quando da análise dos documentos de habilitação da empresa SERRANA VIÁRIA COMÉRCIO EIRELI, de fato, a Pregoeira se deteve apenas ao constante no Cartão CNPJ da empresa, entendendo que o objeto licitado se enquadrava no CNAE 47.89-0-99 *Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente*.

No entanto, após o apontamento feito pela empresa recorrente, realizou-se diligência para verificar se realmente o objeto social era pertinente ao objeto licitado. Foi consultado o site do IBGE e buscado por "palavra chave ou código" por meio do número 47.89-0-99, resultando nos itens abaixo:

Atividades

Estrutura

busca por palavra chave ou código

classificação

4789099

CNAE-Subclasses 2.3

buscar

Subclasses encontradas: 40

Mostrar 25

registros por página

Código	Descrição
4789-0-99	ADORNOS DE NATAL: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	AROMATIZANTES DE AMBIENTE: COMÉRCIO VAREJISTA DE
4789-0-99	ARTIGOS DE UMBANDA: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	ARTIGOS ERÓTICOS (SEX SHOP): COMÉRCIO VAREJISTA DE
4789-0-99	ARTIGOS FUNERÁRIOS, CAIXÃO, URNA: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	ARTIGOS FUNERÁRIOS: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	ARTIGOS PARA DECORAÇÃO DE FESTAS: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	ARTIGOS RELIGIOSOS E DE CULTO: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	ARVORES DE NATAL: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	BALÕES E BEXIGAS PARA FESTA: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	CAIXÕES MORTUÁRIOS, INCLUSIVE UPNAS: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	CARGAS E PREPARADOS PARA INCÊNDIO: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	CARRINHOS PARA BEBE: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	CARTÃO TELEFÔNICO: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	CARVÃO PARA NARGUILE, ARGUILE: COMÉRCIO VAREJISTA DE
4789-0-99	CARVÃO: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	EMBALAGENS EM GERAL (EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO): COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	ENFEITES, DECORAÇÃO DE NATAL: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	ESCOVAS: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	ESOTÉRICOS ARTIGOS: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	ESPANADORES: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	EXTINTORES DE INCÊNDIO (EXCETO AUTOMÓVEIS): COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	FANTASIAS: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	FRUTOS ARTIFICIAIS PARA ORNAMENTAÇÃO: COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0-99	FÓSFOROS DE SEGURANÇA: COMÉRCIO VAREJISTA DE

Anterior

1

2

Próximo

Anterior 1 2 Próximo

Terra do Galo - Maior Produtor de Vinhos do Brasil



Atividades Estrutura

busca por palavra chave ou código classificação

4789099 ? CNAE-Subclasses 2.3 buscar

Subclasses encontradas: 40

Mostrar 25 registros por página

Código	Descrição
4789-0/99	LANTERNAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0/99	LENHA; COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0/99	MOLDURAS DE QUADRO; COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0/99	MOLDURAS E QUADROS; COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0/99	PERUCAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0/99	PLACAS E PLAQUETAS PARA VEÍCULOS; COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0/99	PLANTAS E FLORES ARTIFICIAIS; COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0/99	REDES DE DORMIR DOMESTICAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0/99	RETROPROJETORES; COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0/99	SACOS DE LIXO; COMÉRCIO VAREJISTA
4789-0/99	SACOS PLÁSTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE
4789-0/99	VASOS PARA DECORAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE
4789-0/99	VELAS (CERA) PARA ILUMINAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE
4789-0/99	VELAS AROMATIZADAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE
4789-0/99	VELAS DECORATIVAS E PARA CULTOS; COMÉRCIO VAREJISTA

Anterior 1 2 Próximo

Fonte: https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=4789099&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0

Ao analisar item a item, não foi localizado objeto semelhante ao objeto da licitação, nem, tampouco, algo relacionado ao material ou ao serviço de fabricação dos Abrigos de passageiros.

Diante do exposto, assiste razão o exposto pela Recorrente, eis que a empresa SERRANA VIÁRIA COMÉRCIO EIRELI não cumpre o solicitado no edital no que se refere ao item 8.4, I, "a.2":

I – Habilitação Jurídica e Técnica.

(...)

*a.2 – Somente serão habilitadas as empresas que apresentarem, além de toda a documentação exigida, **ramo pertinente ao objeto desta licitação** no seu objeto social.*

Cumpra destacar que a Administração Pública detém a prerrogativa da autotutela para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito.

fe



É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, "a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e a súmula 473, que diz:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A Lei Federal nº 9.784/1999, aponta o dever da Administração em Anular ou Revogar os seus próprios atos quando eivados de vício, conforme estabelecem os artigos 53 e 54.

Portanto, serve a presente explicação para demonstrar que pode a Administração Pública rever a sua decisão em qualquer momento, quando verificado algum descumprimento às normas que regem o objeto da licitação.

DECISÃO

Isto posto, a Pregoeira decide por rever sua decisão, no sentido de Inabilitar a empresa SERRANA VIÁRIA COMÉRCIO EIRELI por não cumprir com todos os requisitos estabelecidos em edital.

Destarte, entendo que o Recurso interposto pela empresa recorrente é tempestivo, por ter sido impetrado dentro do prazo legal, e em relação ao mérito, considero PROCEDENTE.

À superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Flores da Cunha-RS, 05 de dezembro de 2023.


Ana Caroline Kovaleski
Pregoeira



PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2023

RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS AUTOMAÇÃO

OBJETO: Aquisição de Abrigos de Passageiros de ônibus.

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Pregoeira, forte nas razões e fundamentos nela expostos. Opina-se pelo PROVIMENTO do recurso apresentado pela recorrente, devendo ser considerada inabilitada a empresa Serrana Viária Comércio Eireli.

Flores da Cunha, 05 de dezembro de 2023

Fernando Foss
OAB/RS 66.112
Procurador Geral



DECISÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2023

RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS AUTOMAÇÃO

OBJETO: Aquisição de Abrigos de Passageiros de ônibus.

Acolho na íntegra as manifestações lançadas pela Pregoeira e Procurador Geral do Município, reportando-me às razões e fundamentos expostos, para o fim de DECLARAR PROCEDENTE o Recurso Administrativo Interposto pela recorrente MARCELO DOS SANTOS AUTOMAÇÃO, devendo ser considerada inabilitada a empresa Serrana Viária Comércio Eireli neste processo licitatório.

DETERMINO que seja designada data para renegociação com a empresa classificada em segundo lugar, para prosseguimento do processo licitatório.

Notifique-se.

Flores da Cunha, 05 de dezembro de 2023.

CÉSAR ULIAN,
Prefeito Municipal.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA

SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Referência: Pregão Eletrônico nº185/2023

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Marcelo dos Santos Automação inscrita ao CNPJ sob o nº. 22.580.442/0001-97 por administrador, Marcelo dos Santos inscrita ao CPF sob o nº. 004.350.780-89, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar as presentes

RAZÕES RECURSAIS

contra o aceite da proposta de SERRANA VIARIA COMERCIO LTDA, inscrita ao CNPJ sob o nº. 41.976.238/0001-34, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que aceitou o lance ofertado pela empresa Recorrente da competição do Pregão Eletrônico nº. 185/2023.

Tendo sido prejudicada com a habilitação pela ora 1ª colocada, a empresa peticionaria vem aos autos para defender seus interesses e buscar a verdade dos fatos, principalmente quanto a fatos novos a seguir esmiuçados.

Da Divergência no Ramo de Atuação da Empresa e do Objeto Licitado

Apesar de já ter sido trazido à análise desta Comissão de Licitações questionamentos acerca o ramo de negócios da empresa vencedora, estes foram feitos em sede de contra razões recursais, impedindo, por óbvio, maiores esclarecimentos a respeito, ante a ausência do contraditório.

Sendo assim, solicitamos que sejam analisadas as afirmações, demonstrando a incongruência entre o objeto licitado e o ramo de atuação do licitante vencedor.

Note que às informações junto à Receita Federal, consta claramente a descrição da atividade econômica da empresa, cadastrada ao código 47.89-0-99 – Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Tal informação consta não só ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, mas também aos documentos trazidos pela própria empresa.

Se estivesse concorrendo a serviços de comercio, certamente não teria maiores empecilhos, porém o objeto é referente a fabricação e aquisição de abrigos para passageiros de ônibus – 3m, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo e Desenhos Técnicos, anexos ao edital.

Ainda assim, a empresa recorrente está devidamente inscrita ao CNAE como tendo por atividade principal o Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Igualmente encontra-se inscrita ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) tendo por ramo de negócio o COMÉRCIO VAREJISTA.

Sendo o SICAF regrado pela Instrução Normativa nº. 05/95, cumpre recordarmos o seu item 2.8, que assim dispõe:

“2.8. Os materiais e/ou serviços integrantes da linha de fornecimento devem ser compatíveis com o objeto comercial indicado no contrato social ou estatuto.”

Sem mais;